



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025889-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22021

Apelação nº 1025889-37.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Apelada: Allianz Seguros S.A.

Origem: 10ª Vara da Fazenda Pública

MM(a). Juiz(a): Maricy Maraldi

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ICMS. ISENÇÃO.

Pretensão voltada à declaração de inexigibilidade do ICMS em razão da transferência da propriedade dos salvados à seguradora; com afastamento da condição imposta pelo DETRAN para o registro da transferência do automóvel, referente ao prévio recolhimento do ICMS, dispensado quando da aquisição do bem.

Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Descabimento.

Veículo adquirido com isenção de ICMS, nos termos do Convênio 38/2012 e alterações. Transferência do automóvel à seguradora em período inferior a quatro anos motivada pela perda total do bem. Ato que não deve ser condicionado ao prévio recolhimento de ICMS, por se tratar de exceção expressamente prevista nas normativas incidentes (RICMS e Portaria CAT 18/2013), as quais se mostram cônsonas com o entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 32. Precedentes.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito – Detran* em face da r. sentença de fls. 188/194 que, nos autos da ação declaratória que lhes foi movida por *Allianz Seguros S/A*, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do ICMS sobre a transferência de propriedade dos salvados do veículo indicado na inicial e declarar a ilegalidade do condicionamento da transferência ao prévio pagamento do tributo, nos seguintes termos:

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, tornando definitiva a

tutela antecipada deferida as fls.155/158, (i) declarar a inexigibilidade do ICMS exigido pela requerida na transferência de propriedade dos salvados do veículo Fiat Cronos Drive 1.3, quatro portas, automático, ano/modelo 2023, placa FBY 2E73, RENAVAM 01334282355 e Chassi 8AP359AFJPU260344; (ii) declarar a ilegalidade do condicionamento da transferência do veículo retro indicado ao prévio pagamento do ICMS.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal.

Em suas razões recursais (fls. 219/224), os apelantes argumentam que a isenção é concedida ao segurado PCD, sendo necessário distinguir o segurado da seguradora. Destacam que, quando ocorre o sinistro, o que resta do veículo é repassado à seguradora, ensejando a perda da condição que justifica o tratamento especial. Sustentam que, para que seja configurada a perda total, é necessária a baixa do Chassi. Pugnam pela reforma da r. sentença de procedência.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 240/249), pela manutenção da sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cominatória*, em que a autora narra, em síntese, que, na qualidade de seguradora de veículos, celebrou um contrato de seguro para o veículo *Fiat Cronos Drive 1.3, quatro portas, automático, ano/modelo 2023, placa FBY 2E73*, adquirido com isenção de ICMS,

em razão de a proprietária-segurada ser pessoa com deficiência. Alega que, durante a vigência da apólice, a segurada apresentou aviso de sinistro comunicando a colisão do veículo. Ato contínuo, foi realizada a vistoria, tendo sido constatado que o custo de reparo superaria 75% de seu valor de mercado, razão pela qual efetuou o pagamento da indenização integral, tornando-se responsável e proprietária dos salvados. Relata, contudo, que ao solicitar a transferência da propriedade do veículo para o seu nome, o DETRAN/SP condicionou o ato à comprovação de pagamento do ICMS dispensado quando da aquisição do bem, com fundamento no artigo 4º, da Portaria CAT 13/2018. Entende que o pagamento do imposto não é devido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, pugnando pela declaração de inexigibilidade do tributo, bem como, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência do bem ao prévio pagamento do ICMS.

A r. sentença, como visto, julgou a demanda procedente “(i) *declarar a inexigibilidade do ICMS exigido pela requerida na transferência de propriedade dos salvados do veículo Fiat Cronos Drive 1.3, quatro portas, automático, ano/modelo 2023, placa FBY 2E73, RENAVAL 01334282355 e Chassi 8AP359AFJPU260344;* (ii) *declarar a ilegalidade do condicionamento da transferência do veículo retro indicado ao prévio pagamento do ICMS.*”.

Irresignado, insurge-se a parte ré pugnando pela reforma do julgado.

Não lhe assiste razão.

Conforme relatado, o veículo objeto dos autos foi

adquirido com isenção de ICMS, em razão de a adquirente ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício fiscal destinado a pessoas com deficiência (fls. 35); sendo transferido à seguradora autora, antes do período de quatro anos contados da aquisição, em razão de sinistro ocorrido com o veículo (fls. 38), que ocasionou a perda total do bem (custo de reparo que superava 75% do valor de mercado do automóvel), com indenização integralmente paga pela seguradora à segurada (fls. 39). O Detran condiciona a formalização da transferência ao prévio pagamento do ICMS dispensado quando da aquisição do bem, fundamentando-se no art. 4º da Portaria CAT 18/2013.

Prevê o artigo 4º, da Portaria CAT 18/2013:

Artigo 4º - *O contribuinte paulista que efetuar a operação isenta deverá fazer constar na Nota Fiscal relativa à venda do veículo:*

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/12, de 30-03-2012, e do artigo 19 do Anexo I do RICMS;

b) nos primeiros 4 anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco; (Redação dada à alínea pela Portaria CAT-96/2020, de 10-12-2020, DOE 11-12-2020; efeitos desde 26-07-2020)

IV - o número do processo administrativo que concedeu a isenção.

No mesmo sentido, dispunha os parágrafos 10 e 11, do artigo 19, Anexo I, do RICMS, na redação vigente à época da aquisição do veículo (08/12/2022):

Artigo 19 - *(PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio*

ICMS-38/12). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 58.897, de 20-02-2013; DOE 21-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

(...)

§ 10 - O contribuinte que efetuar a operação isenta deverá emitir a Nota Fiscal relativa à venda do veículo com as seguintes informações:

1 - número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2 - valor correspondente ao imposto não recolhido;

3 - declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS, nos termos do Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012;

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/18). (Redação dada à alínea pelo Decreto 65.259, de 19-10-2020, DOE 20-10-2020; efeitos desde 26 de julho de 2020)

§ 11 - O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:

1 - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal (Convênio ICMS 50/18); (Redação dada ao item pelo Decreto 65.259, de 19-10-2020, DOE 20-10-2020; efeitos desde 26 de julho de 2020)

2 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

3 - não atendimento ao disposto no § 9º.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, depreende-se que o contribuinte que se beneficiar da isenção de ICMS fica impedido de transmitir o veículo sem autorização do fisco nos primeiros quatro anos contados da aquisição, obrigando-se a recolher o imposto se, dentro do referido prazo, transmitir o veículo a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal.

Entretanto, a mesma Portaria CAT 18/2013 estabelece hipóteses de exceção a tal obrigação, dentre elas, “a

transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo” (art. 13, § 1º, item 1). Confira-se (g.n.):

Artigo 13 - *O benefício previsto neste capítulo somente poderá ser utilizado uma única vez no período de 4 anos contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, devendo o adquirente recolher o imposto com os acréscimos legais, a partir da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de: (Redação dada ao "caput", mantidos os seus incisos, pela Portaria CAT-96/2020, de 10-12-2020, DOE 11-12-2020; efeitos desde 26-07-2020)*

I - nos 4 primeiros anos, contados da data da aquisição: (Redação dada ao inciso, mantidas as suas alíneas, pela Portaria CAT-96/2020, de 10-12-2020, DOE 11-12-2020; efeitos desde 26-07-2020)

a) transmitir o veículo a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

b) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

II - ficar comprovado que ele não fazia jus à isenção;

III - descumprir quaisquer condições da isenção impostas por ocasião do reconhecimento do benefício.

§ 1º - *Não se enquadram na hipótese prevista na alínea “a” do inciso I:*

1 - *a transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;*

2 - *a transmissão do veículo em virtude de falecimento do beneficiário;*

3 - *a alienação fiduciária em garantia.*

§ 2º - *O cálculo do imposto a ser recolhido nos termos deste artigo será previamente efetuado pelo Posto Fiscal que autorizou a isenção e o seu recolhimento será comprovado com a apresentação da correspondente guia de recolhimento.*

§ 3º - *Se o interessado tiver pendente pedido de reconhecimento de isenção para aquisição de veículo automotor novo:*

1 - *em qualquer repartição fiscal deste Estado, o Posto Fiscal que receber o novo pedido deverá notificar o interessado para que apresente o cancelamento do pedido anterior, sob pena de indeferimento;*

2 - *junto ao fisco de outra unidade federada, deverá*

apresentar ao Posto Fiscal competente o novo pedido de declaração de que irá comprovar, sob as penas da lei, o cancelamento do pedido anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada ao item pela Portaria CAT-98/17, de 11-10-2017; DOE 12-10-2017; vigor em 17-10-2017)

§ 4º - Para a verificação dos prazos de validade dos documentos, será considerada a data do protocolo do pedido.

Da mesma forma, dispõe o RICMS, ao tratar das isenções concedidas aos portadores de deficiências ou autistas (Anexo I, art. 19, § 12). Confira-se (g.n.):

Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 58.897, de 20-02-2013; DOE 21-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

(...)

§ 12 - Não se aplica o disposto no item 1 do § 11 nas hipóteses de:

1 - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

2 - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

3 - alienação fiduciária em garantia.

§ 13 - Não se exigirá o estorno de crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com esta isenção.

§ 14 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

§ 14 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.156, de 27-08-2020; DOE 28-08-2020)

§ 14 - Este benefício aplica-se aos pedidos protocolizados a partir de 1º de janeiro de 2013 e vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012.

Analisando-se os dispositivos supratranscritos,

conclui-se que o recolhimento do tributo não é devido quando a transmissão for feita em favor de seguradora em casos de roubo, furto ou perda total do veículo, como é o caso dos autos.

Com efeito.

O caso concreto versa justamente sobre a transmissão de veículo à seguradora em razão de sinistro. Há comprovação do contrato de seguro, da ocorrência do sinistro, e do pagamento da indenização total ao segurado, realizado em razão da perda total do bem. Nessas condições, por força de expressas disposições normativas, não é o caso de condicionar a transferência do veículo ao prévio recolhimento do ICMS; tampouco se admitindo que a Fazenda discuta sobre a natureza da perda (parcial ou total), para fins de interpretação da isenção. Nesse sentido, já decidiu esta Corte que *“mesmo que o dano tenha sido considerado de média monta (...), a seguradora pagou o valor integral da indenização, pois o reparo equivaleria a mais de 75% do valor do veículo. Assim, para a seguradora, houve a perda total do automóvel, já que pagou o valor total da indenização”* (Apelação Cível nº 1051242-50.2022.8.26.0053, Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 04/05/2023).

A exigência do ICMS no caso concreto também é incabível à luz da atividade da seguradora, que não pode explorar atividades comerciais, segundo dispõe o art. 73 do Decreto-lei nº 73/1966.

É o que se extrai do julgamento do RE nº 588.149/SP, correspondente ao Tema 126 do STF, que deu origem à

Súmula Vinculante nº 32¹, conforme excerto do voto do Eminente Relator:

O Supremo há muito possui jurisprudência em sentido contrário ao propugnado pelo acórdão recorrido, no sentido de que o fato de competir privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), reforçado pelo dispositivo que reserva à União a competência para instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V, CF), ambos considerados, moldam normativamente a federação brasileira, especialmente, no que concerne à repartição de competências tributárias.

No julgamento da ADI-MC 1.332/RJ, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Tribunal decidiu questão idêntica, relacionada à norma de mesmo teor editada pelo legislador fluminense. Na ocasião, o relator manifestou o seguinte em seu voto, acompanhado pela maioria do Plenário:

(...)

O eminente Ministro Sydney Sanches concluiu que assim como não compete aos estados fazer incidir o ICMS sobre a circulação de dinheiro, que na operação de câmbio é a mercadoria, também a eles não compete tributar a alienação de salvados, a qual se integra à operação de seguros.

Registro que por vedação legal "As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria" (art. 73 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966), de maneira que elas não são e nem poderiam ser "comerciantes de ferro velho".

O que ocorre é que por disposição contratual as seguradoras recebem por ato unilateral a propriedade do bem nas hipóteses em que, em razão de sinistro, tenha perdido mais de 75% do valor segurado.

Ressalto que as companhias de seguro são obrigadas a pagar ao segurado 10% do valor do bem. A posterior alienação dos salvados, pelas seguradoras, tem, quando muito, o condão de recuperar parcela da indenização que haja superado o dano ocorrido. Não há, dessa forma, a finalidade de obter lucro, não havendo, portanto, intenção comercial.

(...)

O objeto das operações das seguradoras é o seguro. A eventual alienação dos salvados não os torna mercadorias,

¹ "O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras"

visto que as companhias seguradoras não possuem por objeto social a circulação de mercadorias, constituindo a referida alienação um elemento da própria operação de seguro, consoante exposto acima e de forma clara no voto do Ministro Sydney Sanches, relator da ADIMC nº 1.332/RJ.

Cabe ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 73.552/RJ, na sessão de 13.6.2007, deliberou pelo cancelamento do enunciado n. 152 de sua Súmula, sinalizando adesão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como distanciando-se da fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido.

(...)

(RE 588149, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00143, g.n.)

É como vem decidindo esta Corte, em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Incidência de ICMS sobre a transferência de salvado decorrente de furto de veículo segurado. O veículo foi adquirido com isenção de ICMS por contribuinte com deficiência. A seguradora solicitou a transferência do veículo, mas o DETRAN condicionou à comprovação de pagamento do ICMS dispensado na aquisição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na incidência de ICMS sobre a transferência de salvados de sinistro para seguradoras, especialmente quando o veículo foi adquirido com isenção de ICMS. III. Razões de Decidir 3. A legislação estadual condiciona a isenção do ICMS à não transmissão do veículo por 4 anos, mas há exceção para transmissão a seguradoras em casos de sinistro. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras, conforme a Súmula Vinculante nº 32. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. 2. A transferência de salvados para seguradoras não está sujeita ao pagamento de ICMS, mesmo que o veículo tenha sido adquirido com isenção. Legislação Citada: - Portaria CAT 18/2013, art. 4º;

RICMS, Anexo I, art. 19; CPC, art. 85, §11, art. 1.025, art. 8º, art. 139, II. Jurisprudência Citada: - STF, RE 588149/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/02/2011; TJSP, Apelação Cível 1022183-46.2024.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1040040-42.2023.8.26.0053, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1000604-42.2024.8.26.0053, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2024. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019851-43.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE ALIENAÇÃO DE SALVADOS DE SINISTRO. Pretensão de reconhecimento de inexigibilidade da incidência de ICMS sobre operação de transferência da propriedade, à seguradora, de salvados de sinistro, relativos a automóveis adquiridos com isenção do imposto. Admissibilidade. Art. 19, do Anexo I, do RICMS. A própria norma que autoriza a cobrança do imposto no caso de transmissão do veículo antes do prazo de 4 anos de sua aquisição pela pessoa com deficiência afasta a sua aplicação quando a transmissão, à seguradora, da propriedade do automóvel decorrer de roubo, furto ou perda total do veículo. Previsão que está de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 32. Precedentes. Comprovação, no caso, da celebração do contrato de seguro, da ocorrência do sinistro durante a vigência da apólice, bem como do pagamento da indenização ao segurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1063495-70.2022.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

NULIDADE DA SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. A sentença decidiu a lide nos termos do pedido. Fundamentação concisa que não se confunde com falta de fundamentação. Ademais, a discordância das razões de decidir não implica em nulidade

do julgado. Preliminar rejeitada. ICMS. Veículo adquirido com isenção por pessoa com deficiência. Pretensão da seguradora de declaração de inexigibilidade do tributo em razão da transferência da propriedade dos salvados do veículo. Admissibilidade. Comprovação do pagamento de indenização integral ao segurado, não cabendo à Fazenda Estadual discutir se a perda foi total ou parcial. Imposto inexigível nos termos do artigo 19, § 9º, I, do Anexo I do RICMS e da Súmula Vinculante nº 32. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1051242-50.2022.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – operações de vendas, por seguradoras, de veículos envolvidos em sinistros. Ação declaratória proposta por seguradora objetivando afastar a incidência de ICMS sobre operação de transferência de veículo, de segurado para a seguradora, após a ocorrência de sinistro e pagamento de indenização, veículo esse adquirido com isenção do imposto por pessoa com deficiência. Alegação de que, ao solicitar a transferência da propriedade do veículo, para posterior baixa do registro do veículo perante o cadastro do DETRAN/SP, a autarquia condicionou a sua efetivação à comprovação do pagamento do valor referente ao ICMS dispensado na aquisição do automóvel, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria CAT 18/2013. Sentença de improcedência que merece reforma, uma vez que a própria Portaria CAT 18/2013 afasta sua aplicação para as hipóteses de transferência da propriedade de veículo, objeto de furto, roubo ou perda total, para a seguradora. Ademais, sobre o tema, o STF já fixou o entendimento, conforme se depreende do Enunciado da Súmula Vinculante nº 32, de que: "O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras". Conforme fundamentação do julgamento do RE nº 588.149/SP, que fixou a Súmula Vinculante nº 32, bastante elucidativa para o deslinde da controvérsia, "a posterior alienação dos salvados, pelas seguradoras, tem, quando muito, o condão de recuperar parcela da indenização que haja superado o dano ocorrido. Não há, dessa forma, a finalidade de obter lucro, não havendo, portanto, intenção comercial". Inexistência de escopo lucrativo, sendo a ocasional alienação em discussão um elemento da operação de seguros (recuperação de

receitas), e não circulação de mercadorias. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1034980-25.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

*APELAÇÃO – Ação declaratória – ICMS – Veículo adquirido com isenção por pessoa com deficiência – Pretensão da seguradora de ver reconhecida a inexigibilidade do tributo em razão da transferência da propriedade dos salvados do veículo descrito na inicial – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – **Hipótese em que, comprovado o pagamento de indenização integral ao segurado, não cabe à Fazenda Estadual discutir se a perda foi total ou parcial** – Imposto inexigível nos termos do artigo 19, § 9º, I, do Anexo I do RICMS e da Súmula Vinculante nº 32 – Procedência do pedido – Precedentes – Recurso provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1039308-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

TRIBUTÁRIO. Pretensão de afastar cobrança de ICMS em razão da transferência de veículo adquirido com isenção do imposto por pessoa física portador de deficiência para seguradora, em razão de sinistro com perda total, além de exigência de seu recolhimento pelo DETRAN. Impossibilidade de condicionar a transferência do veículo ao pagamento do tributo, por se tratar de sanção política vedada pela jurisprudência do C. STF. Imposto inexigível nos termos do artigo 19, § 9º, I, do Anexo I do RICMS e na Súmula Vinculante nº 32. Sentença de procedência. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1076783-22.2021.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

Destarte, assiste razão à autora, devendo a r.

sentença de procedência ser mantida.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Mantida a sucumbência do réu na fase recursal, de rigor a majoração da verba honorária devida ao patrono da parte autora em 2%, em razão do trabalho adicional, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentemente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora